HABEAS CORPUS Nº 500.505 - AP (2019/0084470-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GEORGE ARNOUD TORK FACANHA
ADVOGADO	:	GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	:	JORGE EMANOEL AMANAJAS CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE EMANOEL AMANAJAS CARDOSO, apontando como autoridade coatora o Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Amapá (fls. 78-82).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado em ação penal instaurada no bojo da Operação Mãos Limpas, como incurso nas penas do art. 312, *caput*, última parte (peculato-desvio) - por 2 vezes; art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica majorada) – por 2 vezes; e art. 288 (formação de quadrilha ou bando), todos do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, o Desembargador Relator determinou a reunião, por conexão, de 20 ações penais originárias em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá, referentes à mencionada operação (fls. 78/82).

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, nulidade do processo por cerceamento de defesa, decorrente da: (i) falta de acesso integral aos elementos de prova constituídos em inquérito que subsidiou a oferta da denúncia nas 20 ações penais originárias reunidas (Súmula Vinculante 14 do STF), (ii) falta de *quorum* qualificado para julgamento do recebimento das denúncias referentes aos processos nºs 0000028-17.2017.8.03.0000, 0000031-69.2017.8.03.0000, 0000034-24.2017.8.03.0000, 0000037-76.2017.8.03.0000, 0000038-61.2017.8.03.0000 e 0000039-46.2017.8.03.0000; (iii) reunião tardia dos processos, porquanto algumas das ações encontravam-se com sua fase instrutória finalizada (fl. 5); incompetência do TJAM para julgar o grupo de ações penais reunidas, *pois apenas uma delas ainda possui parlamentar com suposta prerrogativa de função (0000044-68.2017.8.03.0000)* (fl. 51).

Requer, liminarmente, a suspensão das 20 ações ora reunidas por conexão em trâmite no Tribunal local até o julgamento deste *writ* e, no mérito, a decretação de nulidade dos atos praticados nos processos reunidos ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência do Tribunal local para julgar os 20 autos reunidos por conexão, a decretação de nulidade dos atos praticados em fase instrutória, ou ainda dos acórdãos de recebimento das

denúncias em 6 dos 20 processos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 105, II, da Constituição da República de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, *os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.*

No caso, verifico que o presente *mandamus* foi impetrado em face de decisão monocrática de desembargador da Corte de origem, que determinou a reunião, por conexão, de 20 ações penais originárias em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá, referentes à investigações relacionadas à "Operação Mãos Limpas" (fls. 78/82). Não havendo interposição do competente agravo regimental para submissão da decisão singular ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância antecedente, encontra-se impossibilitada a análise da controvérsia por esta Corte Superior, por expressa vedação ao disposto no art. 105, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A teor do que dispõem os artigos 105, inciso II, da Constituição da República; 30 e 33 da Lei 8.038/90, o recurso ordinário é cabível em face de decisão denegatória de habeas corpus ou mandado de segurança, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo regimental, previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Revela-se erro grosseiro e inescusável a confusão entre um e outro (RO na MC 24.627/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).
>
> 2. Considerando que o regramento legal não gera dúvida objetiva, a interposição de recurso ordinário no caso dos autos configura erro grosseiro, sendo manifestamente incabível a sua utilização para impugnar decisão singular do Relator em agravo em recurso especial, mesmo porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
>
> 3. Ademais, o recorrente, de fato, deixou de impugnar no momento oportuno os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.
>
> 4. Recurso ordinário não conhecido.

(RO no AREsp 709.592/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015, com destaques).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO IMPETRANTE-PACIENTE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
1. É inviável o conhecimento do presente reclamo, uma vez que o recorrente se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF.
2. O fato de a parte não possuir capacidade postulatória não a impede de interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas em sede de habeas corpus. Precedentes do STF.
NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.
2. Recurso improvido.
(RHC 53.840/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015, com destaques)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. ART. 102, II, CF. PRECEDENTES.
I - **O recurso ordinário em questão foi interposto contra decisão monocrática proferida pela relatora nos autos do respectivo habeas corpus, não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância, com vistas a atender os ditames do art. 102, II, da Constituição Federal.**
II - Entendimento prestigiado tanto por este Tribunal quanto pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Precedente: RHC n. 124.734, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/10/14). Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RO no HC 284.895/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, com destaques).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator